



# Diário Oficial do Município de Nova Cruz

INSTITUIDO PELA LEI Nº 1.099 DE 20 DE MARÇO DE 2013

*Quarta-feira 20 de Julho de 2022 - Ano X - Edição Especial 089 - Nova Cruz/RN*

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO FLÁVIO CÉSAR NOGUEIRA

## SEÇÃO 1 PODER EXECUTIVO

### DECRETO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 166/2022 – GP

**REGULAMENTA A LEI Nº 1.399/2022, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ, CRIA O PROGRAMA DE PUBLICIZAÇÃO E A COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 1.399/2022, de 22 de abril de 2022 que dispõe sobre o programa de incentivo às Organizações Sociais e o processo destas entidades;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento do Terceiro Setor como um setor constituído por associações civis sem fins lucrativos que não são de propriedade de nenhum indivíduo ou grupo e que estão orientadas diretamente para o interesse público;

**CONSIDERANDO** o marco das Organizações Sociais como modelo mais fácil e direto para o exercício do controle social, visto que prever a participação de representantes dos diversos segmentos representativos da sociedade civil nos conselhos de administração;

**CONSIDERANDO** a necessidade da criação da Comissão Municipal de Publicização, afim de dar suporte ao Programa de Publicização.

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

##### Seção I Da Qualificação de Organizações Sociais

**Art. 1º.** Poderão ser qualificadas como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos legais, as diretrizes de políticas públicas setoriais, as determinações e os critérios estabelecidos neste Decreto.

**Art. 2º.** É vedada a qualificação de Organizações Sociais para desenvolvimento de atividades:

**I** - exclusivas de Estado;

**II** - de apoio técnico e administrativo à administração pública municipal; e

**III** - de fornecimento de instalação, bens, equipamentos ou execução de obra pública em favor da administração pública municipal.

**Art. 3º.** O atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei Municipal nº 1.399, de 20 de abril de 2022, é condição indispensável à qualificação de entidade privada como organização social, cujos documentos probatórios serão apresentados à da Comissão de Publicização, por meio de requerimento escrito, acompanhado de documentação idônea que comprove:

**I** - o registro do ato constitutivo que contemple todos os requisitos exigidos pelas alíneas do inciso I, do art. 2º, da Lei 1.399, de 20 de abril de 2022.

**II** - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), com o CNAE compatível com as atividades propostas;

---

**Diário Oficial do Município de Nova Cruz**

---

**III** - Prova de Regularidade Fiscal, junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal, do FGTS e Trabalhista, vigentes à data do requerimento;

**IV** - os balanços patrimoniais e demonstrativos dos resultados financeiros do exercício anterior, devidamente escriturados e arquivados na respectiva Junta Comercial;

**§ 1º** - A Comissão de Publicização, por critério fundamentado, poderá exigir da entidade privada:

**I** - prova de adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios;

**II** - prova de adoção de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo, que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ou respectivas certidões positivas com efeito de negativa, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

**§ 2º** - A entidade privada somente poderá ser qualificada como organização social após apresentar a documentação comprobatória hábil, conforme o disposto no art. 2º, da Lei 1.399, de 20 de abril de 2022, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

**§ 3º** - A entidade privada será desclassificada na hipótese de descumprimento do prazo de que trata o § 2º.

**Art. 4º.** A qualificação de organização social obedecerá às seguintes diretrizes:

**I** - o processo de qualificação vinculará as partes à assinatura do contrato de gestão;

**II** - o objeto social da entidade, definido em seu estatuto, será aderente à atividade a ser publicizada;

**III** - os órgãos e as entidades públicos representados no Conselho de Administração da entidade privada serão aqueles diretamente responsáveis pela supervisão, pelo financiamento e pelo controle da atividade; e

**IV** - os representantes da sociedade civil no Conselho de Administração serão escolhidos no âmbito da comunidade beneficiária dos serviços prestados pela organização social e atenderão aos requisitos de notória capacidade profissional e idoneidade moral.

**Art. 5º.** O processo de qualificação de entidade privada sem fins lucrativos como organização social compreende as seguintes fases:

**I** - decisão de publicização;

**II** - seleção da entidade privada;

**III** - publicação do ato de qualificação; e

**IV** - celebração do contrato de gestão.

**§ 1º** - A fundamentação pertinentes à tomada de decisão de publicização, indicada no inciso I, do *caput*, conterá todas as informações, entre as quais:

**I** - a descrição das atividades a serem absorvidas pela entidade privada;

**II** - a análise e a caracterização da comunidade beneficiária das atividades e a definição dos órgãos e das entidades públicos responsáveis pela supervisão e pelo financiamento da organização social;

**III** - os objetivos em termos de melhoria para o cidadão-cliente na prestação dos serviços com a adoção do modelo de organização social;

## Diário Oficial do Município de Nova Cruz

**IV** - a demonstração, em termos do custo-benefício esperado, da absorção da atividade por organização social, em substituição à atuação direta da Administração Pública, considerados os impactos esperados a curto, médio e longo prazo;

**V** - as informações sobre cargos, funções, gratificações, recursos orçamentários e físicos que serão desmobilizados, quando a decisão implicar em extinção de órgão, entidade ou unidade administrativa da administração pública federal responsável pelo desenvolvimento das atividades;

**VI** - análise quantitativa e qualitativa dos profissionais atualmente envolvidos com a execução da atividade, com vistas ao aproveitamento em outra atividade ou à cessão para a entidade privada selecionada;

**VII** - previsão de eventual cessão de imóveis e de outros bens materiais; e

**VIII** - a estimativa de recursos financeiros para o desenvolvimento da atividade durante o primeiro exercício de vigência do contrato de gestão e para os três exercícios subsequentes.

### Seção II Da Proposta de Qualificação

**Art. 6º.** A proposta para qualificação deverá ser endereçada à Comissão de Publicização, quem deverá:

**I** - autuar processo administrativo próprio;

**II** - analisar documentação, e se constatada ausência, conceder até 30 (trinta) dias úteis para complementação.

**III** - solicitar parecer jurídico prévio quanto ao preenchimento dos requisitos legais para qualificação;

**IV** - encaminhar o processo para deliberação do Secretário ou titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao objeto social, devidamente fundamentada.

**Parágrafo único.** A desaprovação da qualificação pela autoridade competente obstará a emissão do certificado de qualificação da entidade como Organização Social.

**Art. 7º.** Após a deliberação da autoridade referida no inciso IV, do art. 6º, deste Decreto, o processo retornará à Comissão de Publicização para parecer final acerca do preenchimento dos requisitos legais e, em até 10 (dez) dias úteis, será publicado o resultado do requerimento na Imprensa Oficial, que se for pelo deferimento, terá efeitos legais de Certificado de Qualificação de Entidade de Organização Social nas atividades dirigidas a atividade a qual é dirigida, no Município de Nova Cruz.

**Art. 8º.** A entidade privada, cujo pedido tenha sido indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas os requisitos previsto na Lei n.º 1.399, de 20 de abril de 2022, e as normas deste Decreto.

**Art. 9º.** Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificação, imediatamente, à Comissão de Publicização, sob pena de desqualificação, obedecendo ao disposto no art. 16 da Lei n.º 1.399, de 20 de abril de 2022.

**Art. 10.** As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais para executar as atividades dirigidas ao ensino, a pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, a proteção e preservação do meio ambiente, a cultura e a saúde no Município de Nova Cruz, ficam declaradas como entidades reconhecidas de interesse social, para todos os efeitos legais, e serão consideradas aptas a assinar contratos de gestão com o Poder Público Municipal e absorver a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público na respectiva área de qualificação, observado o disposto no art. 2º deste Decreto.

### Seção III Da Publicação do Ato de Qualificação

**Art. 11.** A qualificação de entidade privada como organização social será formalizada em ato do Chefe do Poder Executivo, a partir de proposição do titular da Secretaria ou Órgão supervisor da área, precedida de manifestação do Secretário de Finanças.

## Diário Oficial do Município de Nova Cruz

**Parágrafo único.** O ato de qualificação de entidade privada como organização social será específico e indicará a entidade privada qualificada, a atividade, o número do processo administrativo relativo ao chamamento público e a identificação do órgão ou da entidade da administração pública municipal cujas atividades serão absorvidas pela organização social.

### CAPÍTULO II DA SELEÇÃO

#### Seção I Do Processo Seletivo

**Art. 12.** A seleção da entidade privada sem fins lucrativos a ser qualificada como organização social será realizada pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da área e observará as seguintes etapas:

- I** - divulgação do chamamento público, com publicação na Imprensa Oficial;
- II** - recebimento e avaliação da documentação da entidade, programa de trabalho previstos no edital e das propostas;
- III** - julgamento e classificação, com publicação do resultado provisório;
- IV** - fase recursal; e
- V** - publicação do resultado definitivo

**Art. 13.** Não poderá participar do chamamento público a entidade privada sem fins lucrativos que:

- I** - tenha sido desqualificada como organização social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, nos termos do art. 16 da Lei n.º 1.399, de 20 de abril de 2022, em decisão irrecorrível, pelo período que durar a penalidade;
- II** - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- III** - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
  - a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão supervisor ou a entidade supervisora da Administração Pública; e
  - b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- IV** - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos; e
- V** - não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de:
  - a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
  - b) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Estadual e à Dívida Ativa do Estado onde está inscrita a Sede da entidade privada;
  - c) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Municipais e à Dívida Ativa do Município onde está inscrita a Sede da entidade privada;
  - d) Certificado de Regularidade do FGTS; e
  - e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

## Diário Oficial do Município de Nova Cruz

**Art. 14.** O processo de seleção da entidade privada se iniciará com a divulgação de chamamento público pelo Ente ou órgão supervisor da atividade, que definirá, entre outros aspectos:

- I** - os requisitos a serem atendidos pelas entidades privadas interessadas para fins de habilitação;
- II** - a documentação comprobatória exigida;
- III** - a relação dos órgãos e das entidades públicas e a relação mínima das entidades da comunidade beneficiária dos serviços que deverão estar representados no Conselho de Administração como membros natos;
- IV** - as condições específicas da absorção das atividades, tais como a cessão de imóveis e outros bens materiais e de servidores envolvidos na atividade em processo de publicização, se for o caso;
- V** - as disposições relativas ao direito do uso de nomes, símbolos, marcas e domínio na internet;
- VI** - o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para o início do período de inscrição das entidades privadas interessadas;
- VII** - os critérios específicos de avaliação;

**Parágrafo único.** O processo conterà:

- I** - relação das entidades qualificadas para a área objeto da parceria;
- II** - despacho autorizador do Secretário da pasta ou do titular do órgão interessado;
- III** - declaração do ordenador de despesa;
- IV** - minutas do edital e do contrato de gestão;
- V** - parecer jurídico, acerca das minutas do edital e do contrato de gestão;
- VI** - publicação na Imprensa Oficial das minutas do edital e do contrato de gestão;
- VII** - ato de designação da Comissão de Avaliação da execução do contrato de gestão e da Comissão Especial de Seleção;
- VIII** - programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais e demais documentos que os integrem;
- IX** - ata, relatórios e deliberação da Comissão Especial de Seleção;
- X** - pareceres técnicos e jurídicos;
- XI** - recursos eventualmente apresentados pelas Organizações Sociais participantes e respectivas manifestações e decisões;
- XII** - despachos decisórios do Secretário ou titular do órgão competente, devidamente fundamentados.

### Seção II Do Edital de Chamamento Público

**Art. 15.** O edital de chamamento público será publicado na Imprensa Oficial e deverá conter:

- I** - objeto da parceria a ser firmada, com a descrição da atividade que deverá ser promovida e/ou fomentada e os respectivos bens e equipamentos destinados a esse fim, bem como dos elementos necessários à fiel execução;
- II** - indicação da data limite para que as Organizações Sociais manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;
- III** - critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;

## Diário Oficial do Município de Nova Cruz

**IV** - data, local e horário da apresentação da documentação e do plano de trabalho;

**V** - valor máximo a ser desembolsado;

**VI** - minuta contratual, prazo e condições;

**VII** - outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º - A data limite para apresentação dos programas de trabalho pelas Organizações Sociais não poderá ser inferior a 30 (tinta) dias úteis, contados da data da publicação do edital de Chamamento Público na Imprensa Oficial;

§ 2º - A documentação e o programa de trabalho deverão ser entregues à Comissão Especial de Seleção, em 2 (dois) envelopes separados, fechados, identificados e lacrados;

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria ou órgão interessado poderá enviar, por qualquer meio, o Edital de Chamamento Público para as Organizações Sociais qualificadas para atuação na área objeto da parceria;

§ 4º - Somente poderão participar do chamamento público as Organizações Sociais que já estejam devidamente qualificadas na forma deste decreto, na data da publicação do edital na Imprensa Oficial.

### Seção III

#### Da Documentação Exigível e do Programa de Trabalho

**Art. 16.** As Organizações Sociais deverão apresentar a seguinte documentação:

**I** - certificado de qualificação como Organização Social.

**II** - comprovante de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício;

**III** - cópia dos documentos pessoais dos titulares da entidade privada e seus respectivos comprovantes de domicílio.

**IV** - comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e de satisfatória situação econômico-financeira;

**V** - declaração de idoneidade;

**VI** - declaração de que não cumpre as sanções previstas no inciso II, do art. 13, deste Decreto;

§ 1º - A qualificação fiscal e trabalhista será comprovada nos termos do inciso V, do art. 13, deste Decreto;

§ 2º - A situação financeira satisfatória será comprovada por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

**Art. 17.** Os programas de trabalho apresentados pelas Organizações Sociais, em atendimento ao edital de chamamento público, deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como conter:

**I** - a especificação do programa de trabalho proposto;

**II** - o detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

**III** - a definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, bem como os respectivos prazos e cronograma de execução;

**IV** - a definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços;

**V** - comprovação de experiência técnica para desempenho das atividades previstas no contrato de gestão.

### Seção IV

# Diário Oficial do Município de Nova Cruz

## Do Julgamento dos Programas de Trabalho e dos Recursos

**Art. 18.** A avaliação das propostas contemplará, sem prejuízo de outros critérios:

**I** - a abrangência de representação da comunidade beneficiária no Conselho de Administração e no quadro social, conforme estabelecido no inciso III, do *caput*, art. 14, de este Decreto;

**II** - o nível de aderência da proposta de trabalho à fundamentação de que trata o § 1º do art. 5º, deste Decreto.

**III** - a economicidade da proposta;

**IV** - planejamento de otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço;

**V** - capacidade técnica e operacional.

**Art. 19.** A avaliação das entidades privadas sem fins lucrativos inscritas no chamamento público será realizada por comissão de avaliação especialmente criada para esta finalidade pela Secretaria ou órgão supervisor.

**§ 1º** - Não poderão ser nomeados para a comissão de que trata o *caput* servidores que tenham sido cedidos a organização social com contrato vigente com a administração pública ou servidores que trabalhem na área responsável pela supervisão dos contratos de gestão.

**§ 2º** - À comissão de que trata o *caput* competirá a avaliação das entidades privadas participantes quanto ao atendimento dos requisitos legais, das diretrizes e dos critérios estabelecidos neste Decreto e dos critérios definidos no chamamento público.

**§ 3º** - Observado o prazo estabelecido no chamamento público, a comissão responsável pela avaliação elaborará relatório conclusivo, que explicitará:

**I** - o atendimento aos requisitos legais pelas entidades privadas inscritas;

**II** - a relação das entidades privadas habilitadas;

**III** - as entidades privadas inabilitadas em razão do não atendimento aos requisitos legais e a outros previstos neste Decreto; e

**IV** - nos casos de mais de uma entidade privada participante habilitada, a escolha justificada da entidade privada que melhor atendeu aos critérios estabelecidos no art. 18, deste Decreto.

**Art. 20.** Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, conforme critério de avaliação e exigências do edital de chamamento público.

**§ 1º** - O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das organizações sociais, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do processo seletivo, classificando as candidatas em ordem decrescente de pontuação;

**§ 2º** - A decisão da comissão de avaliação será publicada na Imprensa Oficial e a íntegra do relatório será publicada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Cruz.

**§ 3º** - Da decisão de que trata o § 2º caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação na Imprensa Oficial, que será dirigido à comissão responsável pela decisão recorrida.

**§ 4º** - A comissão recorrida terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da data de interposição do recurso a que se refere o § 3º, para análise.

**§ 5º** - Na hipótese de não haver reconsideração da decisão, os autos do processo de chamamento público serão encaminhados à autoridade superior para decisão sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de decisão a que se refere o § 4º.

**§ 6º** - A decisão final sobre a escolha da entidade privada para fins de qualificação como organização social e celebração de contrato de gestão será formalizada em ato do titular da Secretaria ou órgão supervisor da área de atuação e terá como base o relatório de avaliação do órgão responsável, após o encerramento da fase recursal.

## Diário Oficial do Município de Nova Cruz

§ 7º - A decisão final será publicada na Imprensa Oficial.

§ 8º - Enquanto durar a vigência do contrato de gestão, os membros da comissão de que trata o *caput* não poderão ser cedidos à organização social qualificada.

**Art. 21.** A Organização Social vencedora será considerada apta, procedendo-se a celebração do Contrato de Gestão pela ordem de classificação dos aprovados.

### Seção V Da Celebração do Contrato de Gestão

**Art. 22.** O contrato de gestão, instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade privada sem fins lucrativos qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e a execução das atividades aprovadas no ato de qualificação, observará o disposto nos art. 5º, 6º e 7º, da Lei Municipal nº. 1.399 de 20 de abril de 2022.

§ 1º - O contrato de gestão discriminará os serviços, as atividades, as metas e os objetivos a serem alcançados nos prazos pactuados, o cronograma de desembolso financeiro e os mecanismos de avaliação de resultados das atividades da organização social.

§ 2º - O contrato de gestão poderá ser alterado por meio de termos aditivos, nos moldes da legislação pertinente aos contratos administrativos, em vigor, respeitados os limites máximos de sua vigência.

§ 3º - Os objetivos, as metas e o cronograma de desembolso dos recursos previstos no orçamento, em cada exercício, serão definidos de forma específica, por documento próprio, vinculado ao contrato de gestão.

**Art. 23.** Fica autorizada a inclusão de metas relativas a atividades intersetoriais no contrato de gestão mantido com o órgão supervisor ou a entidade supervisora, desde que consistentes com os objetivos sociais da entidade privada e com o ato de qualificação da organização social.

§ 1º - A autoridade supervisora será responsável pelo acompanhamento e pela avaliação da execução das metas relativas às atividades intersetoriais, por meio da comissão de avaliação do contrato de gestão.

§ 2º - Na hipótese prevista no *caput*, é admitido o compartilhamento do financiamento das atividades da organização social pelas entidades ou pelos órgãos representados no Conselho de Administração da entidade privada como membros natos e o órgão ou a entidade cofinanciador deverá figurar como interveniente no contrato de gestão e como partícipe da comissão de avaliação.

**Art. 24.** O contrato de gestão poderá ser renovado por períodos iguais e sucessivos, a critério da autoridade supervisora, condicionado à demonstração do cumprimento de seus termos e suas condições.

§ 1º - A decisão da autoridade supervisora quanto à renovação do contrato considerará os resultados para a atividade publicizada e demonstrará os benefícios alcançados no ciclo contratual anterior e aqueles esperados para o próximo ciclo em relação à realização de novo chamamento público.

§ 2º - A decisão de renovação não afasta a possibilidade de realização de novo chamamento público para qualificação e celebração de contrato de gestão com outras entidades privadas interessadas na mesma atividade publicizada.

§ 3º - O contrato de gestão poderá ser renovado com redução de valor ou de objeto, observado o disposto no § 1º.

**Art. 25.** O órgão supervisor ou a entidade supervisora deverá, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Lei Municipal nº. 1.399 de 20 de abril de 2022, introduzir cláusulas no contrato de gestão que disporão sobre:

**I** - a vinculação obrigatória dos recursos de fomento público com metas e objetivos estratégicos previstos no contrato de gestão;

**II** - criação de reserva técnica financeira para utilização em atendimento a situações emergenciais;

**III** - limite prudencial de despesas com pessoal em relação ao valor total de recursos do contrato de gestão e mecanismos de controle sistemático pela autoridade supervisora; e

## Diário Oficial do Município de Nova Cruz

**IV** - definição de critérios e limites para a celebração de contratos de prestação de serviços pela organização social com outros órgãos ou entidades públicas e privadas ou de outros instrumentos de parceria.

**Art. 26.** O Contrato de Gestão deverá ser publicado em, após sua assinatura, na Imprensa Oficial, e disponibilizado em arquivo digital no Portal da Transparência do Município de Nova Cruz.

**Parágrafo único.** A Secretaria ou órgão responsável deverá fiscalizar a devida atualização dos dados das metas e dos indicadores de desempenho pactuados, para disponibilização no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Nova Cruz.

### Seção VI Da Comissão de Avaliação

**Art. 27.** A Comissão de Avaliação será constituída e presidida pelo Secretário da pasta de atuação da atividade, ou pelo titular do órgão responsável, que será composta, além do seu Presidente, por mais 4 (quatro) pessoas de notória capacidade e atuação na área da atividade do objeto social, sendo:

**I** - dois membros da sociedade civil, indicados pela pasta de atuação;

**II** - um membro indicado pelo Poder Executivo;

**III** - um membro indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - Os membros indicados deverão ser dotados de capacidade, experiência e adequada qualificação na respectiva área de atividade.

§ 2º - O trabalho na comissão não será remunerado e o quórum mínimo para instauração de reuniões será de três membros da Comissão de Avaliação.

**Art. 28.** A Comissão de Avaliação deverá reunir-se, ordinariamente, na periodicidade definida no Edital para avaliação da execução do contrato de gestão, com base nas metas contratualmente estipuladas, nos resultados efetivamente alcançados e no cumprimento dos respectivos prazos de execução.

§ 1º - A Comissão de Avaliação se valerá de parecer técnico da Secretaria de Finanças, devidamente assinado por Contador vinculado à Secretaria de Finanças, quanto à documentação financeira;

§ 2º - A Comissão de Avaliação deverá encaminhar ao Secretário Municipal da Pasta, ou ao titular do órgão responsável pela área de atuação, o relatório da sua avaliação periódica ordinária e o relatório sobre sua avaliação relativo ao exercício, previsto no § 1º do, art. 8º, da Lei n.º 1.399, de 20 de abril de 2022.

§ 3º - O Presidente da Comissão de Avaliação poderá convocar reuniões extraordinárias, desde que cientificados previamente todos os seus integrantes;

§ 4º - Das reuniões da Comissão de Avaliação serão lavradas atas, as quais deverão ser assinadas por todos os presentes;

§ 5º - elaborado o relatório conclusivo, estabelecido no § 3º, do art. 8º, da Lei n.º 1.399, de 20 de abril de 2022, deverá ser emitido em 4 (quatro) vias, para serem encaminhadas ou enviadas por meio eletrônico, sempre com comprovação de ciência e recebimento:

**I** - uma via ao Chefe do Poder Executivo;

**II** - uma via à Comissão de Publicização;

**IV** - uma via ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 6º - O balanço e demais prestações de contas da organização social, quando apresentados à Comissão de Avaliação, devem, necessariamente, ser publicados na Imprensa Oficial.

### Seção VII Da Publicidade

## Diário Oficial do Município de Nova Cruz

**Art. 29.** Ficarão disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do município de Nova Cruz:

- I** - os atos de chamamento público;
- II** - a cópia integral dos contratos de gestão e seus aditivos;
- III** - os relatórios de execução de que trata o § 1º, do art. 8º, da Lei n.º 1.399, de 20 de abril de 2022, acompanhados das prestações de contas correspondentes; e
- IV** - os relatórios apresentados pelas comissões de avaliação.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** É vedada a execução de despesa em favor do órgão supervisor ou da entidade supervisora e em desacordo com o objeto do contrato.

**Art. 31.** É vedada a transferência de recursos de fomento para organização social, em termos não autorizados pela Lei n.º 1.399, de 20 de abril de 2022.

**Art. 32.** Os representantes dos órgãos e das entidades públicas nos Conselhos de Administração de organizações sociais serão designados pelo Secretário supervisor ou autoridade titular do órgão supervisor da área após a assinatura do contrato de gestão.

**Parágrafo único.** Cidadãos da sociedade civil com notório saber nas áreas de atuação das organizações sociais poderão ser indicados como representantes dos órgãos e das entidades públicas nos Conselhos de Administração, mediante decisão fundamentada do órgão supervisor ou da entidade supervisora.

**Art. 33.** As disposições referentes ao processo de seleção estabelecidos neste Decreto não se aplicam às entidades privadas já qualificadas como organizações sociais, observado o disposto no art. 16.

**Art. 34.** Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da Organização Social deverá ser encaminhado à Secretaria competente até o dia 30 de abril do exercício subsequente.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria competente ou órgão responsável providenciar a publicação do balanço e do relatório de execução do contrato de gestão no Portal da Transparência do Município de Nova Cruz.

**Art. 35.** A Organização Social fará publicar, no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras.

**Art. 36.** Poderá o Município, através de seus órgãos competentes, acompanhar e orientar juridicamente na criação da Organização Social, assessoramento na elaboração dos respectivos estatutos e na inscrição dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoa Jurídica.

**Art. 37.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Arruda Câmara, 20 de julho de 2022.

**Flávio César Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

## SEÇÃO 2 PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

FLÁVIO CÉSAR NOGUEIRA

Prefeito Municipal

GABINETE CIVIL DO GOVERNO  
MUNICIPAL

GENILSON ALVES

PRESIDENTE

GILMAR AMADOR

SECRETÁRIO  
JONAS CÂNDIDO BEZERRA

MEMBROS  
GENILSON ALVES  
WUNDERLICH MARINHO BARBOSA